



ACÓRDÃO Nº 1594/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda. contra o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito do município de Maués, à época, por preencher os requisitos do artigo 288 do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** presente Representação interposta pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda., contra o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito do município de Maués, à época, tendo em vista a disponibilização tardia do edital do pregão presencial nº 19/2020, em violação ao princípio da transparência, consagrado pela Lei nº 12.527/2011; **9.3. Determinar** à origem que proceda à contínua publicação dos editais de todos os procedimentos licitatórios que vierem a ser realizados pela Prefeitura de Maués; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Maués, à época, por intermédio de seu procurador, e à representante legal da empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda., sobre o teor do relatório/voto, bem como da decisão superveniente; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.489/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, de responsabilidade dos Srs. Francisco Saldanha Bezerra, Manoel de Castro Paiva e Franclides Correa Ribeiro, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1593/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, relativa a exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. **Francisco Saldanha Bezerra**, período de 20/12/2019 a 31/12/2019, **Manoel de Castro Paiva**, período de 29/07/2019 a 31/12/2019 e **Franclides Correa Ribeiro**, Período de 13/05/2019 a 28/07/2019, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Srs. **Francisco Saldanha Bezerra**, período de 20/12/2019 a 31/12/2019, **Manoel de Castro Paiva**, período de 29/07/2019 a 31/12/2019 e **Franclides Correa Ribeiro**, Período de 13/05/2019 a 28/07/2019, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, na forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02, que observe a legislação pertinente quanto ao Portal da Transparência em conjunto com o Sistema E-contas, visto a ausência de informações a respeito dos contratos, licitações, dispensas, diárias, etc. firmados/concedidos pelo IMMU;

PROCESSO Nº 15.580/2020 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Saul Nunes Bemerguy, em razão de possíveis indícios de ilegalidade quanto à forma de contratação dos agentes comunitários de saúde no âmbito municipal. **Advogados:** Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.





ACÓRDÃO Nº 1592/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito da Municipal, à época, tendo em vista a confirmação dos indícios de ilegalidade quanto à forma de contratação dos agentes comunitários de saúde no âmbito municipal, que se efetivaram sem a observância dos arts. 8º, 9º e 16, da Lei nº 11.350/2006, os quais prescrevem ao ente realizador da contratação a obrigação legal de que as contratações sejam precedidas de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, estabelecendo o regime jurídico celetista para estes cargos, vedando, inclusive, a contratação direta temporária e a terceirização, na forma da lei, sendo que o Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito Municipal de Tabatinga incorreu em todas as mencionadas práticas acima mencionadas conforme se demonstrou largamente nos autos; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** - Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1º, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão inobservância aos arts. 8º, 9º e 16, da Lei nº 11350/2006, o que configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAE-CE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Representado Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio dos advogados constituídos nos autos; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.871/2020 (Apensos: 15.434/2020 e 15.435/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, em face do Acórdão nº 1059/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.435/2020. **Advogados:** Ivson Coelho e Silva - A550, Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes - OAB/AM 6022 e Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903.

ACÓRDÃO Nº 1591/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com

